Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3652/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3754/2013
PROTOCOLO	: 1402463
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme os ditames legais, na qual o objeto da contratação possui os seguintes requisitos: serviço técnico elencado na Lei; notória especialização do contratado; e serviço de natureza singular. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade n. 001/2013, da formalização do contrato administrativo n. 001/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caracol e Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 001/2013, oriundo da Inexigibilidade n. 001/2013, celebrado entre o Município de Caracol e Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S., cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados para promover a advocacia, o assessoramento e a consultoria jurídica da Prefeitura Municipal e das diversas Secretarias e Departamentos Municipais.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade, a formalização contratual e a execução financeira do objeto (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela **irregularidade** do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual, porém, concluiu pela **regularidade** da execução financeira do objeto, ante a demonstração da correta liquidação das despesas.

O representante do Ministério Público de Contas divergiu em parte do entendimento dos analistas, pois considerou **irregulares** as três etapas da contratação.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Os órgãos de apoio consideraram irregulares a inexigibilidade e a formalização do instrumento de contrato, por entenderem que as atividades descritas no objeto contratual constituem atividade típica da Administração, e, dessa forma, só podem ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

E mais: não raras vezes, os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, pois vários deles são suspensos judicialmente ou são declarados desertos ante a falta de interessados em assumir as vagas.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de fomento técnico e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços jurídicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, essa excepcionalidade restou demonstrada, pois de acordo com as justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas, *"à época da contratação* ***não existia nenhum procurador jurídico nomeado no Município, nem outros profissionais contratados para essa função, e sequer existia escritório de advocacia no município****".*

Ademais disso, de acordo com a descrição do objeto contratual, além das atividades que podem ser reputadas ordinárias da Administração, o contratado se obrigou, ainda a realizar serviços como *"atuação junto ao Tribunal de Justiça visando o reparcelamento da dívida de precatórios inadimplida, evitando o bloqueio judicial de valores"*; *"atuação perante a Justiça do Trabalho"* e *"adoção de procedimentos judiciais de abertura de matrículas de imóveis urbanos municipais para ingresso em projetos habitacionais realizados em parceria com o Governo Federal"* – trabalhos que possuem um grau de dificuldade tal que autorizam a contratação por inexigibilidade.

> O art. 25, II da Lei 8.666/93, que disciplina o assunto, estabelece:
>
> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

A interpretação do art. 25, II da Lei 8.666/93 não deixa dúvida: para ser inviável, e corolário, inexigível, o objeto da contratação deve contemplar os seguintes requisitos: *(a)* deve ser um dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei 8.666/93; *(b)* o contratado deve possuir notória especialização; e, *(c)* o serviço deve ser de natureza singular.

Este, aliás, é entendimento pacificado por meio da Súmula n. 252 do TCU que esclarece:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização.

Na espécie, entendo estarem presentes os três requisitos previstos em lei para chancelar a escolha direta, sobretudo porque, há de se considerar, ainda, o elemento *confiança* que une contratante e contratado.

Por fim, e este é um aspecto de suma importância, é a existência de comprovação, nos autos, por meio de documentação idônea, a efetiva prestação dos serviços pelo contratado, circunstância que corrobora que o objeto contratual foi adequada e corretamente cumprido.

Diante de tais ponderações, duvidas não há de que o procedimento de inexigibilidade, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Logo, as duas primeiras fases da contratação encontram-se aptas à aprovação por este Tribunal.

De mesma forma, a execução financeira do contrato, cujo resumo segue abaixo, encontra-se regular, na medida em que se constatou a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, condição necessária para o reconhecimento da correta prestação de contas, a teor do que estabelecem os artigos 58 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64.

Valor Contratado	**R$ 120.000,00**
Valor Empenhado	**R$ 120.000,00**
Empenho Anulado	**R$ 80.000,00**
Saldo de Empenho	**R$ 40.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 40.000,00**
Pagamentos	**R$ 40.000,00**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, a análise do corpo técnico da 6ª ICE, e divirjo integralmente do parecer ministerial, e **VOTO** no seguinte sentido:

1 – pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade n. 001/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo n. 001/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **regularidade** da execução financeira do contrato n. 001/2013, consoante disposição contida no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade n. 001/2013, da formalização do contrato administrativo n. 001/2013 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG

SETAC. TST/DSSM